

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015**

Altera o Código Brasileiro de Trânsito, para estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI  
**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTES

### **I - RELATÓRIO**

Cumprindo a distribuição da Mesa Diretora, chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 4.046, de 2015, que altera o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar, por meio do acréscimo dos §§ 3º e 4º, a implantação de faixas elevadas de pedestres, em frente aos estabelecimentos de educação, conforme os padrões especificados na Resolução nº 495, de 2014, do Contran.

A cláusula de vigência do PL prevê o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação, para a lei que dele se originar passar a vigorar.

O Deputado Marcelo Belinati defende o projeto de sua autoria como ferramenta para melhorar a segurança do trânsito, considerando que as faixas elevadas funcionam como redutores de velocidade em frente às escolas, além de melhorar a visibilidade dos estudantes.

Com tramitação em rito ordinário, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovada, com duas emendas, de Viação e Transportes e de Constituição e

Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da medida.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A rede viária de uma cidade não pode dispor, aleatoriamente, de faixas elevadas para travessia de pedestres, porque elas funcionam como redutor de velocidade. Assim, devem ser implantadas em locais específicos, a exemplo dos estabelecimentos de ensino situados em vias coletoras e locais, onde levas de alunos cruzam a via situada em frente às escolas, no início e ao fim do horário escolar, gerando um fluxo intenso de pedestres. Por serem a extensão das calçadas, as faixas elevadas mostram-se mais seguras, deixando seus usuários mais visíveis.

Do ponto de vista formal, discordamos da proposta do PL de alterar o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que condiciona a abertura de qualquer via para a circulação de veículos à execução precedente da sinalização vertical e horizontal apropriada. Ponderamos como mais adequado, alterar o art. 85 do CTB, que dispõe sobre a faixa de pedestre.

O PL sob exame foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com duas emendas apresentadas pelo relator, Deputado Tenente Lúcio. Discordamos da primeira emenda, que altera o § 2º do art. 88, como foi proposta no PL. O relator da CDU pretende que as faixas de pedestres sejam demarcadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, junto e em comum acordo com o estabelecimento de ensino, mas desobriga a implantação da faixa elevada, tratando-a como opção à faixa convencional pintada ou demarcada no leito da via. Ao estabelecer essas alternativas, o Deputado reconheceu a impropriedade de se elevar todas as faixas de pedestres localizadas defronte aos estabelecimentos de ensino,

sem análise do tipo de via onde se localizam e do público alvo atendido pelo estabelecimento. Certamente, faixas elevadas de pedestres não se prestam a faculdades ou escolas técnicas situadas em vias arteriais, nem devem ser implantadas em todo o campus de uma universidade. Pensamos que a demarcação da faixa junto e em comum acordo com o estabelecimento de ensino, embora seja um exercício democrático, desautoriza a competência assegurada no próprio CTB para os órgãos executivos de trânsito, vide os incisos III dos arts. 21 e 24.

Em contraponto, concordamos no mérito com a segunda emenda que modifica o § 3º do art. 88, para retirar a remissão expressa à Resolução nº 495, de 2014, do Contran, referente à implantação das faixas elevadas de pedestre. De fato, trata-se de remissão inadequada à norma infralegal específica que, pelo caráter técnico, é passível de mudança ou revogação a qualquer tempo. No entanto, do ponto de vista formal, refutamos essa emenda, porque o CTB mostra dezenas de remissões ao Contran, reconhecendo seu papel de órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, mas sempre de modo genérico, aspecto que deve ser preservado.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.046, de 2015, na forma do Substitutivo anexo e pela REJEIÇÃO das duas emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas de pedestre elevadas, em frente aos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixas de pedestre elevadas, em frente aos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. ....

Parágrafo único. Se os locais de travessia de pedestres de que trata o *caput* situarem-se em frente a estabelecimentos de ensino, a faixa correspondente poderá ser elevada, devendo ser implantada de acordo com a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES

Relator